

4/11/2004

Ofício nº 89/2003

Pato Branco, 7 de março de 2003.

Senhora:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição da vereadora **Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB**, na condição de relatora da Comissão de Mérito para o projeto de lei nº 117/2002, de autoria do vereador Pedro Martins de Mello - PFL, que dispõe sobre o peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos da rede de ensino infantil e fundamental dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco, encaminha cópia do referido projeto, com justificativa, para que V. S^a se pronuncie a respeito da matéria, notadamente quanto à viabilidade técnica face às exigências estabelecidas.

Atenciosamente.

Enio Ruaro
Presidente

Senhora **Márcia Kalinke**
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do
Paraná - APP Sindicato
Rua Dr. Silvio Vidal, 720
85505-010 - Pato Branco - Paraná

5.5798

fax 228-6271

04/11/2004

Ofício nº 88/2003

Pato Branco, 7 de março de 2003.

Senhora:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição da vereadora **Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB**, na condição de relatora da Comissão de Mérito para o projeto de lei nº 117/2002, de autoria do vereador Pedro Martins de Mello - PFL, que dispõe sobre o peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos da rede de ensino infantil e fundamental dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco, encaminha cópia do referido projeto, com justificativa, para que V. S^a se pronuncie a respeito da matéria, notadamente quanto à viabilidade técnica face às exigências estabelecidas.

Atenciosamente.

Enio Ruaro
Presidente

Senhora **Celita Maria da Silva Buzetti**
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Pato Branco - Paraná

Ofício nº 91/2003

Pato Branco, 7 de março de 2003.

Senhora:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição da vereadora **Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB**, na condição de relatora da Comissão de Mérito para o projeto de lei nº 117/2002, de autoria do vereador Pedro Martins de Mello - PFL, que dispõe sobre o peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos da rede de ensino infantil e fundamental dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco, encaminha cópia do referido projeto, com justificativa, para que V. S^a se pronuncie a respeito da matéria, notadamente quanto à viabilidade técnica face às exigências estabelecidas.

Atenciosamente.

Enio Ruaro
Presidente

Senhora **Eliana Arnos Reolin Veras**
Presidente da Associação dos Professores Municipais de Pato Branco
Rua Caetano Munhoz da Rocha, 187
85502-190, Pato Branco, Paraná

5-9263

Pato Branco, 03 de abril de 2003.

Ofício nº 01/03

Prezado Senhor

Acusa-se, através deste, o recebimento do ofício nº 90/2003, expedido pela presidência da Câmara Municipal de Pato Branco que fez o encaminhamento do Projeto de Lei nº117/2002, onde se dispõe sobre o peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos da rede de ensino pública e privada (Educação Infantil e Fundamental) do município de Pato Branco.

Na qualidade de Delegada do Sindicato das Escolas Particulares do Paraná, tomamos a iniciativa de encaminhar cópia do documento recebido à todas as escolas da rede de ensino particular de Pato Branco, sugerindo que cada uma destas escolas manifestasse sua opinião quanto ao Projeto de Lei já citado, encaminhando por escrito tal posicionamento.

Do material recebido salienta-se que a rede particular de ensino do município de Pato Branco já adota, há longo tempo, medidas preventivas com relação à questão da educação postural de seus alunos, levando em consideração, dentre outras informações, os cuidados que devem ser tomados na hora de organizar o material escolar que deverá ser trazido pelo aluno, dispensando os excessos e guardando a maior parte deste material dentro da própria escola, em locais previamente destinados, quando no caso da Educação Infantil e do Ensino Fundamental até a 4ª série, onde os pais, num trabalho de parceria, tornaram-se guardiões neste processo de organização e transporte de material escolar.

Já no caso dos alunos de Ensino Fundamental - 5ª a 8ª série - todos os estabelecimentos recomendam aos alunos e famílias, os cuidados que devem ser rigorosamente observados adotados, fazendo com que o aluno traga o estritamente necessário a ser usado neste ou aquele dia.

É admirável a preocupação do legislativo nesta questão e o compromisso com o bem estar de crianças e adolescentes deve ser uma constante dentro a sociedade. Tem-se a destacar, no entanto, algumas considerações de ordem prática para que o projeto venha tornar-se realidade e não apenas mais uma consideração burocrática:

A) A instalação de armários individuais para guardar pertences dos alunos, implicaria em espaços das escolas ocupadas com móveis que, além de onerosos a todos os estabelecimentos em sua aquisição, demandariam manutenção e conservação, bem como disponibilidade de mão-de-obra para, conforme o parágrafo primeiro do artigo primeiro do Projeto de Lei, atender a abertura e fechamento diário dos mesmos. Escolas com um número menor de funcionários arcariam como mais uma grande responsabilidade.

B) Durante o período de aulas os armários estariam abertos, contendo pertences dos alunos que, no caso de desaparecimento de qualquer destes objetos, imediatamente chamariam a escola para responsabilizar-se sobre os mesmos.

C) A escola só funciona adequadamente quando pode contar com a parceria da família. A instalação de tais armários isenta, em grande parte, a família da responsabilidade de verificar o material escolar de seus filhos e acompanhar o desenrolar das atividades escolares diárias.

D) Uma vez instalados os armários, que passam a ser de propriedade do aluno na duração de um ano letivo, todos os objetos neles guardados não poderão ser verificados, uma vez que seria considerado invasão de privacidade, o que deixa estes espaços vulneráveis a problemas muito sérios que são parte da realidade de todas as escolas: o surgimento de objetos perfuro cortantes ou armazenamento de substâncias tóxicas.

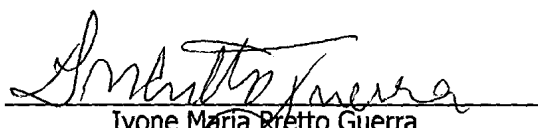
E) Tornando-se Lei, o projeto acarretará a disponibilidade de fiscais que possam levar o trabalho de verificação para a cobrança das multas a efeito. Pergunta-se: quem fiscalizará e com que rigor será fiscalizado o procedimento legal? E ainda, a quem seria destinado ou como seria utilizado o valor arrecadado em multas?

F) O ato de carregar excesso de peso muitas vezes parte do próprio aluno que tem a sua mochila ou pasta como único espaço reservado e respeitado em sua individualidade, com anuência dos pais. Como pode ser a escola taxada de transgressora neste caso?

G) A Educação é um processo de constante evolução e engajamento. Não se pode dispensar nenhum setor da sociedade quando se fala em melhorar a qualidade da vida social e escolar das crianças e adolescentes de qualquer lugar. Campanhas educativas e trabalho voluntário conforme citado no quarto artigo do Projeto de Lei sempre serão muito bem-vindos dentro de qualquer escola, desde que, quando iniciados, respeitem o funcionamento destas e aconteçam dentro de cronogramas rigorosamente organizados.

Posto isso, coloca-se à disposição.

Atenciosamente;


Ivone Maria Pretto Guerra
Delegada SINEPE

Ilmo. Sr.

Ênio Ruaro

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta



SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO
PATO BRANCO - PR

Ofício nº 156/03

Pato Branco, 25 de março de 2003.

Senhor Presidente

Analizamos a proposta que nos foi enviada, e nos posicionamos da seguinte maneira:

- Em princípio, faremos um diagnóstico com as escolas da Rede Estadual de Educação do Município de Pato Branco, verificando se vem sendo realizado um trabalho a respeito do peso do material escolar. Caso tenhamos uma resposta negativa, nos comprometemos em tempo hábil de desencadear um programa eficiente e seguro a respeito do tema em questão.
- Quanto às penalidades que constam no Artigo 5º do Projeto de Lei 117/2002, não somos favoráveis, pois compreendemos que não é só da competência da escola tomar esse cuidado em relação à saúde e bem estar do aluno. A família também está envolvida neste processo e estaríamos deixando recair sobre a escola uma responsabilidade pesada demais, sendo ela, neste caso, uma entidade pública.

Estamos abertos ao diálogo.

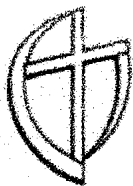
Atenciosamente

CHEFE - NRE/Pato Branco
DEC.Nº 179/03 DOE 27.01.03

Ilmo. Sr

Enio Ruaro

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco
Pato Branco - PR



Escola São Caetano Educação Infantil e Ensino Fundamental

RUA ITABIRA, 2572 – CAIXA POSTAL, 530 – Fone (046) 224-3409

85501-970 – PATO BRANCO - PARANÁ

SOCIEDADE DAS IRMÃS TEATINAS

Mail: escolascaetanoteatina@bol.com.br

Pato Branco, 19 de março de 2003

Resposta do Ofício nº 90/03

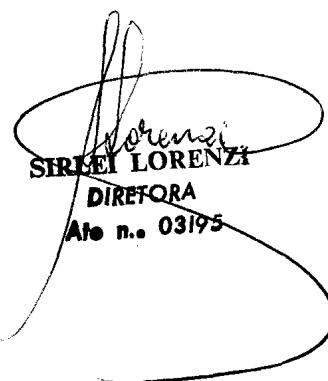
Prezado Senhor,

Respondendo ao ofício nº 90/03, salientamos que estamos agindo conforme reza o Projeto de Lei nº 117/2002. Onde cada aluno matriculado e estudando nesse Estabelecimento de Ensino, possui um compartimento no armário da sala de aula, sendo o mesmo de responsabilidade da Professora Regente da turma. Ainda o nosso educando possui um horário, o qual segue rigorosamente diminuindo assim o excesso de peso de sua mochila.

Reafirmamos que estamos de acordo com a referida Lei e apoiamos totalmente a mesma.

Sendo só para o momento,

29 624 236/0002-61
ESCOLA SÃO CAETANO
Educação Infantil • Ensino Fundamental
SOCIEDADE DAS IRMÃS TEATINA
RUA ITABIRA, 2572
CEP 85504-430
PATO BRANCO - PR


SIRLEI LORENZI
DIRETORA
Ato n.º 03195

Ilmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco -
Enio Ruaro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor

Enio Ruaro

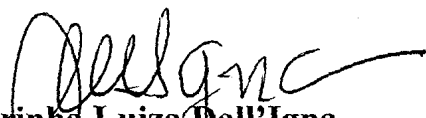
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Nesta

A vereadora infra-assinada, **Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relatora da Comissão de Mérito para o **projeto de lei nº 117/2002**, de autoria do vereador Pedro Martins de Mello – PFL, que dispõe sobre o peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos da rede de ensino infantil e fundamental dos estabelecimentos públicos e privados do município de Pato Branco, requer seja oficiado ao Senhor **Saul Scopel**, Chefe do Núcleo Regional de Educação; à Senhora **Márcia Kalinke**, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná – APP Sindicato (Rua dr. Silvio Vidal, 720, Fone (46) 225-5798, Fax 225-6271, Cep 85505-010, Pato Branco, Paraná); à Senhora **Ivone Maria Pretto Guerra**, Presidente do Sindicato das Escolas Particulares do Paraná (Rua Aimoré, 1467, Fone (046) 225-3921, Cep 85504-050, Pato Branco, Paraná); e, à Senhora **Eliana Arnos Reolin Veras**, Presidente da Associação dos Professores Municipais de Pato Branco (Rua Caetano Munhoz Da Rocha 187, Fone (046) 225-9263, Cep 85502-190, Pato Branco, Paraná), encaminhando cópia do referido projeto, com justificativa, para que os mesmos se pronunciem a respeito da matéria, notadamente quanto à viabilidade técnica face as exigências estabelecidas.

+ *See. Munc. Educ.*
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 28 de fevereiro de 2003.


Laurinha Luiza Dall'Igna
Vereadora - PPB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 117/2002

O ilustre vereador, **Pedro Martins de Mello - PFL**, busca autorização legislativa, através deste projeto de lei, para dispor **sobre peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos** da rede de ensino infantil e fundamental dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco.

Para os alunos do ensino infantil as mochilas não poderão exceder o peso máximo de 5% do seu peso corporal, e para os alunos do ensino fundamental, o peso máximo permitido das mesmas é de 10% do seu peso corporal.

Diariamente observamos o aumento do número de casos de problemas na coluna de estudantes. Isso se dá, principalmente, pela má postura e pelo excesso de peso que os alunos carregam em suas mochilas, com material escolar, geralmente não utilizado em sala de aula diariamente. Alguns, por medo de esquecer algum livro, deixam todos na mochila, o que causa problemas, senão agora, futuramente.

O que se pretende com a aprovação da presente lei, é conscientizar os alunos dos perigos que podem causar o excesso de peso nas mochilas. Para tanto, esta proposição apresenta normas a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados, buscando preservar a saúde das crianças que cursam o ensino infantil e fundamental no Município de Pato Branco.

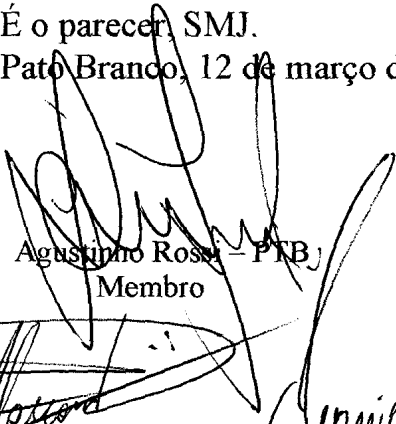
São previstas sanções àqueles estabelecimentos que não respeitarem os limites de peso previstos nesta lei, como: advertência; e, em caso de reincidência, multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM por aluno com excesso de material escolar.

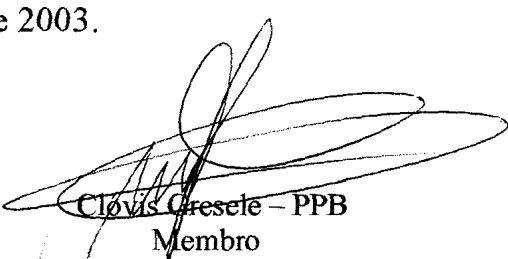
Conforme recomendou o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, em seu parecer datado de 24 de fevereiro de 2003, foram enviadas cópias do presente projeto de lei, ao Senhor **Saul Scopel**, Chefe do Núcleo Regional de Educação; à Senhora **Márcia Kalinke**, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná – APP Sindicato à Senhora **Ivone Maria Pretto Guerra**, Presidente do Sindicato das Escolas Particulares do Paraná; e, à Senhora **Eliana Arnos Reolin Veras**, Presidente da Associação dos Professores Municipais de Pato Branco, para que se manifestem a respeito da proposta nele contida, para o que se faz necessário aguardar as respostas para que a matéria possa seguir sua regimental tramitação.

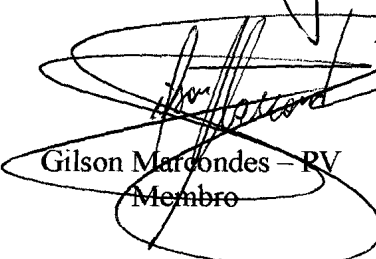
Diante disso, feitas as considerações propostas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de março de 2003.


Agostinho Rossi – PTB
Membro


Clóvis Gresele – PPB
Membro


Gilson Marcondes – PV
Membro


Leonir José Favin – PMDB
Relator


Nelson Bertani – PDT
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 117/2002

Objetiva o ilustre Vereador subscritor do Projeto de Lei em epígrafe, obter apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa para dispor sobre peso máximo tolerável do material escolar transportado diariamente por alunos da rede de ensino infantil e fundamental dos estabelecimentos públicos e privados do Município de Pato Branco.

Pela proposta, o peso máximo total do material escolar transportado diariamente por alunos da rede de ensino infantil e fundamental em mochilas, pastas e similares, na poderá exceder 5% (cinco por cento) do peso corporal da criança do ensino infantil e 10% (dez por cento) do peso corporal do aluno do ensino fundamental.

Em síntese, justifica o proponente, que o Projeto tem por finalidade resguardar a saúde dos alunos da rede de ensino infantil e fundamental de escolas públicas e privadas, pois a grande quantidade de materiais carregados pelos alunos traz grandes males a sua saúde, incidindo diretamente na sua postura e trazendo uma série de problemas secundários. Um aluno com problemas de postura tem muita dificuldade de concentração, acarretando num mau rendimento escolar, por desenvolver um grande cansaço físico.

A proposição estabelece normas a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino públicos e privados, buscando preservar a saúde das crianças que cursam o ensino infantil e fundamental, respectivamente, no Município de Pato Branco.

Diante das condições estipuladas no Projeto e das sanções previstas para àqueles estabelecimentos que não a cumprirem, recomendo sejam encaminhadas cópias do mesmo a Secretaria Municipal de Educação de Pato Branco, ao Núcleo Regional de Educação do Estado do Paraná e ao Sindicato dos estabelecimentos de ensino particular do Município de Pato Branco, para que se manifestem a respeito da proposta nele contida, notadamente quanto a viabilidade técnica face as exigências estabelecidas.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

O ponto a ser questionado e que deve ser amplamente debatido, diz respeito a aplicabilidade de penalidades, caso o descumprimento das normas estipuladas no Projeto de Lei sejam cometidos pelos estabelecimentos de ensino público, razão pela qual recomendo sejam revistas as penalidades no sentido de torná-las exequíveis, estabelecendo-se inclusive métodos de fiscalização.

A matéria encontra respaldo nas normas contidas nos incisos II e V, alínea "d" do artigo 11, inciso II do artigo 108 e artigo 124 da Lei orgânica do Município de Pato Branco e no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e promovidas as diligências de estilo, estará a proposição em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 24 de fevereiro de 2003.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



RECEBIDO	
Data:	12/12/2002
Hora:	17h
SUELI	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

**EXMO. SR.
SILVIO HASSE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

O Vereador infra-assinado, **PEDRO MARTINS DE MELO - PFL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 117/2002

Súmula: Dispõe sobre peso máximo tolerável do material escolar Transportado diariamente por alunos da rede de ensino Infantil e fundamental dos estabelecimentos públicos e Privados do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O peso máximo total do material escolar transportado diariamente por alunos da rede de ensino infantil e fundamental em mochilas, pastas e similares, não poderá exceder:

I – 5% (cinco por cento) do peso corporal da criança do ensino infantil;

II - 10% (dez por cento) do peso corporal do aluno do ensino fundamental..

Art. 2º - Competirá aos estabelecimentos de ensino, através de seus coordenadores, a definição do material escolar a ser utilizado diariamente.

Art. 3º - O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar guardado em armários fechados, individuais ou coletivos.

§ 1º - No caso dos armários coletivos, será designado pela escola um responsável pela abertura do mesmo no início das aulas, e seu fechamento ao final das mesmas.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 2º - Não poderá ser efetuada nenhum tipo de cobrança pela guarda do material.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino desenvolverão campanhas educativas sobre problemas com postura, mediante palestras a serem proferidas por médicos e/ou fisioterapeutas, através de parcerias envolvendo Instituições de Ensino Superiores e Secretaria Municipal de Saúde de Pato Branco.

Art. 5º - O desrespeito aos limites de peso previstos nesta lei implicará a atribuição das seguintes penalidades à escola transgressora:

I – advertência;

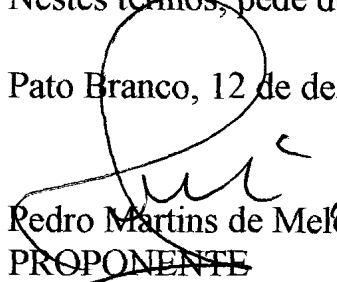
II – multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM por aluno com excesso de material escolar.

Art. 6º - É obrigatória a afixação das normas contidas nesta lei em local visível aos alunos, pais e docentes.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 12 de dezembro de 2002.


Pedro Martins de Melo – Vereador PFL
PROPONENTE

JUSTIFICATIVA

Nos dias de hoje, cada vez mais gasta-se dinheiro com materiais escolares, sendo que a cada ano aumenta a quantidade e a variedade desses materiais, porém, esta diferença não ocorre somente no orçamento familiar, mas sobretudo na saúde e no desempenho escolar do aluno.

A Organização Mundial da Saúde estima que 85% da população mundial têm, tiveram ou terão um dia dores nas costas provocadas por problemas de coluna. Problemas que podem ser evitados da infância até a adolescência, quando a criança está em crescimento, com a massa óssea em formação. Ocorre que nesse período muitas já estão reclamando de dores lombares e é preciso cuidar antes que o problema se torne crônico.

O presente projeto tem por finalidade resguardar a saúde dos alunos da rede de ensino infantil e fundamental de escolas públicas e privadas, pois, a grande quantidade de materiais carregados pelos alunos traz grandes males a sua saúde, incidindo diretamente na sua postura e trazendo uma série de problemas secundários. Ocorre ainda que um aluno com problemas de postura tem muita dificuldade de concentração, acarretando assim num mau rendimento escolar, sendo que o aluno desenvolve um grande cansaço físico.

Diante de tantas pesquisas já realizadas sobre problemas de postura, verifica-se que o problema só é percebido, ou levado a sério pelos pais quando se encontra num estágio bem mais avançado, em que a recuperação se torna muito mais difícil, então a melhor forma de diminuir o número de crianças com problemas de postura e conseqüentemente aumentar o desempenho escolar das mesmas.

De acordo com o projeto, as crianças da rede de ensino infantil, com idade de até 10 (dez) anos, só podem levar materiais com peso que não exceda 5% (cinco por cento) do peso corporal da criança, e aqueles estudantes do ensino fundamental, com idade de até (quatorze) 14 anos devem levar materiais com peso não superior a 10% (dez por cento) do seu peso corpo.

O problema começa a surgir quando indaga-se a maneira que será efetuada a fiscalização, então cabe ao coordenador listar os materiais a serem usados em cada dia letivo e também fica a cargo do colégio providenciar armários para armazenar os materiais dos alunos.

Em suma, nota-se o grande benefício que a lei vem a trazer aos alunos deste município, uma vez que a capacidade de concentração e o desempenho escolar só aumentarão.

Pedro Martins de Melo - Vereador PFL

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

LEI Nº 2.772, DE 25 DE AGOSTO DE 1997

**DISPÕE SOBRE
PESO MÁXIMO
TOLERÁVEL DO
MATERIAL
ESCOLAR
TRANSPORTADO
DIARIAMENTE
POR ALUNOS DO
PRÉ-ESCOLAR E
1º GRAU DA
REDE ESCOLAR
PÚBLICA E
PRIVADA DO
ESTADO DO RIO
DE JANEIRO.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

D E C R E T A:

Art. 1º - O peso máximo total do material escolar transportado diariamente por alunos do pré-escolar e 1º grau em mochilas, pastas e similares não poderá ultrapassar:

I - 5% do peso da criança do pré-escolar;

II - 10% do peso do aluno do 1º grau.

Art. 2º - Caberá à escola, através de seus coordenadores, a definição do material escolar a ser transportado diariamente.

Art. 3º - O material que exceder o peso máximo permitido deverá ficar guardado em armários fechados individuais ou coletivos.

§ 1º - No caso dos armários coletivos, será designado pela escola um responsável pela abertura do mesmo no início das aulas, e seu fechamento ao final das mesmas.

§ 2º - Não poderá ser feito nenhum tipo de cobrança pela guarda do material.

Art. 4º - O desrespeito aos limites de peso previstos nesta Lei implicará a atribuição das seguintes penalidades à escola transgressora:

I - advertência;

II - multa de 3 (três) UFERJs por aluno com excesso de material escolar.

Art. 5º - É obrigatória a afixação das normas contidas nesta Lei em local visível aos alunos, pais e docentes.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1997.

DEPUTADO SÉRGIO CABRAL FILHO

Presidente

Projeto de Lei: nº 805-A/96

Autoria: CARLOS MINC

Data de publicação: 26/08/97